



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
RTOOrd 0005118-98.2015.5.10.0010  
RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE  
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO  
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

**Processo nº: 0005118-98.2015.5.10.0010**

**Reclamante: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**

**Advogada: Anna Carolina Tavares Lima Baião OAB/DF 29981**

**Reclamada: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA**

**Advogado: Newton Ramos Chaves OAB/DF 7824**

## **SENTENÇA**

### RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO ajuíza ação trabalhista em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA, ambos qualificados, alegando, em síntese, na condição de substituto processual, que a reclamada deixou de efetuar o correto pagamento da parcela denominada Premiação, que possui nítida natureza remuneratória, pois incluiu a parcela no cômputo do teto remuneratório, abatendo os valores excedentes da remuneração dos empregados que atingia o teto. Postula o pagamento das diferenças de Premiação para os empregados que tiveram corte em razão do teto, bem como honorários assistenciais. Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00, juntando documentos.

Em defesa, a reclamada argúi em preliminar a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário. No mérito alega, em síntese, que o ato empresarial de premiar os empregados está regulamentado em seu Estatuto, consistindo em visível salário-condição, com natureza salarial, compondo o cálculo do teto remuneratório disposto no art. 37, IX da CF/88. Impugna os pedidos, articula requerimentos e junta documentos.

**Manifestação do reclamante id ea93465.**

Sem outros elementos, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais do sindicato autor.

Prejudicadas as razões orais da reclamada.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o que de essencial contém a lide.

## FUNDAMENTAÇÃO

### LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Por força do art. 8º, inciso III da Constituição Federal, é assegurada a substituição processual ampla e irrestrita em relação aos membros da categoria, sejam associados ou não ao sindicato, ficando resguardado o direito de renúncia por parte dos empregados.

Assim, possui o sindicato legitimidade para propor ação em que se postulam direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo a norma distinção entre direitos homogêneos ou heterogêneos.

Há que se considerar que o pleito é o mesmo para todos os empregados integrantes da categoria que exercem suas atividades nas empresas de um mesmo grupo econômico. Há origem comum da alegada violação aos direitos dos empregados e, além disso, a divisibilidade do objeto e a possibilidade de identificação de seus titulares, tudo conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/90.

Não há impedimento, inclusive, para que a substituição se dê individualmente, porquanto a intenção da lei foi a de assegurar que os direitos lesados dos trabalhadores, de forma unitária ou genérica, possam ser postulados pelo sindicato com o fim de promover a justiça com maior rapidez, segurança e economia, ou mesmo para evitar represálias por parte do empregador quando ainda vigente a relação de emprego, hipótese que se assemelha à dos autos.

O cancelamento da s. 310 do c. TST só veio dar maior abrangência ao instituto, que é plenamente prestigiado pela jurisprudência dominante.

Ressalto, ainda, que tampouco há necessidade de autorizações individuais dos substituídos, nem sequer de apresentação de rol de substituídos, já que a substituição é ampla e resta garantida a renúncia no interesse dos empregados.

Sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Excelentíssimo Desembargador Douglas

Alencar Rodrigues em recurso ordinário do Processo 001997-2009-008-10-00-8 - RO, publicado em 13/8/2010:

*Nada obsta, antes tudo recomenda, que lesões dessa natureza sejam combatidas não apenas pelos próprios titulares dos direitos vulnerados, mas também, e concorrentemente, pelos sindicatos, cuja legitimidade está estampada no Texto Constitucional (art. 8º, III).*

*Na perspectiva do acesso à Justiça, parece irrefutável o raciocínio de que devem ser prestigiadas todas as formas que possam viabilizar a máxima tutela judicial dos interesses individuais homogêneos de natureza trabalhista.*

*E, nesse sentido, a coletivização das ações voltadas à defesa dessa categoria de interesses -- cuja defesa se confunde com a tutela da própria dignidade dos trabalhadores -- configura tendência irreversível, não apenas em razão da urgente necessidade de maior racionalização do processo, enquanto instrumento estatal de resolução de disputas, mas da evidente complexidade das relações jurídico-laborais, fatos recentemente reconhecidos pelo C. TST, que promoveu a revogação da Súmula nº 310, com isso corroborando a necessidade de se conferir maior amplitude à atuação judicial dos sindicatos. [...]*

*É oportuno salientar que o caráter individual e divisível dos direitos individuais homogêneos implica que os respectivos titulares podem sofrer lesão de forma diversa, verificando-se, em eventual procedência da pretensão inicial, a necessária individualização dos créditos porventura devidos na fase de execução, porquanto condicionados à situação individual de cada titular.*

*Tal aspecto, contudo, longe de desvirtuar o caráter homogêneo dos direitos individuais em questão, apenas evidencia sua natureza divisível, peculiaridade que também os singulariza.*

*Não é demais ressaltar a relevância do papel conferido aos sindicatos pela Carta Magna, bem como o avanço que implicou o dispositivo em debate (CF, art. 8º, III) no âmbito das relações processuais, alargando o acesso ao Judiciário por meio da ampla e extraordinária legitimidade conferida às entidades sindicais, legitimando-as para a defesa dos direitos e interesses individuais da categoria.*

*Impossível não destacar, ainda, que a substituição processual conferida aos sindicatos pela Constituição Federal concretiza para os trabalhadores, realmente, amplo acesso ao Judiciário, porquanto, na condição de substituídos, podem ver suas pretensões apreciadas judicialmente, sem o temor de perderem o posto de trabalho, como reiteradamente ocorre no cotidiano da classe trabalhadora brasileira.*

*Nesse contexto, indubitável que a legitimação extraordinária em debate harmoniza-se com as exigências do próprio Estado social de direito, sendo real veículo de ampliação do acesso à Justiça, a fim de que se concretizem os direitos assegurados pela ordem jurídica.*

Reconheço, assim, a legitimidade do sindicato profissional para atuar como substituto processual dos trabalhadores empregados das reclamadas.

## ILEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A reclamada argúi a ilegitimidade passiva e requer o litisconsórcio necessário da União, ao argumento de que os "contracheques de seus empregados, embora identifiquem a mencionada estatal, não são emitidos em seu segmento de recursos humanos, posto que este apenas presta as informações inerentes ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, instalado no Ministério do Planejamento e Gestão. Vale dizer, não é a Embrapa quem promove eventual corte nos contracheques dos obreiros da empresa, a título de "abate teto" e sim o Governo Federal" (id 085d6c6 - pág 2).

Não assiste razão à reclamada.

Como empregadora, é destinatária dos pedidos deduzidos neste processo e sua eventual condenação. O fato de os contracheques dos empregados serem confeccionados pelo órgão ao qual está vinculada a empresa pública não impõe que a União participe do polo passivo, pois as informações funcionais, inclusive a natureza de cada parcela que compõe a remuneração dos empregados, é oriunda e de responsabilidade da empresa empregadora.

Afasto a preliminar.

## MÉRITO

### PREMIAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ABATIMENTO DECORRENTE DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

Incontroverso que a parcela "premiação por resultados" está prevista no Plano de Carreiras da Embrapa - PCE (tanto no PCE 2006 quanto no PCE 2012), sendo efetivada por meio de pagamento de bônus anual a ser concedido aos empregados que atendem aos requisitos da Norma nº 037.009.003.005 ("Premiação dos Empregados da Embrapa"), publicada em 2/9/2014.

A referida norma estabelece como critérios para premiação os seguintes:

*"6.1. A Premiação dos Empregados da Embrapa é um processo integrante do modelo de reconhecimento e recompensa, premissa o alinhamento das metas estratégicas da empresa.*

*A Premiação dos Empregados da Embrapa tem como objetivo reconhecer os resultados dos empregados para o alcance de metas estratégicas da unidade, definidas no ano-base do processo.*

*6.3. É condição indispensável para a participação no processo de premiação e para o recebimento do prêmio a existência do vínculo empregatício com a Embrapa.*

*O prêmio consiste em valor financeiro concedido até 80% dos empregados elegíveis que apresentarem os melhores resultados no desenvolvimento do trabalho.*

*Omissis*

*Omissis*

*6.5. O Prêmio é pago na folha de pagamento do mês de outubro do ano corrente do processo.*

*O prêmio não integra a remuneração para quaisquer fins. [...]"*

Argumenta o sindicato autor que a própria norma regulamentar estabelece que o prêmio é devido apenas ao 80% dos empregados elegíveis e não integra a remuneração para quaisquer fins, o que ratifica seu caráter indenizatório, portanto, não deve ser computado para fins de abatimento do teto constitucional. Argumenta, ainda, que a parcela é uma liberalidade patronal e, por não ser habitual, não está integrada no conceito de remuneração dos empregados públicos a que se refere o art. 37, inciso XI da CF, sendo que a própria Lei nº 8.852 de 4/2/1994 exclui as verbas de caráter indenizatório.

O mencionado art. 37, XI da Constituição Federal assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, poderão exceder o subsídio mensal, espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, nos Estados e no Distrito Federal, subsídio mensal do Governador, no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

*§ 9º o disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.*

*§ 11. Não serão computados, para feito dos limites remuneratórios de que trata o inciso*

*XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei."*

A melhor doutrina conceitua os prêmios como sendo um suplemento à remuneração do empregado, a fim de recompensá-lo pela eficiência na prestação de serviços, assiduidade, boa conduta etc. Ao empregador, cabe estipular as condições de sua concessão. É uma liberalidade patronal, não constituindo, **em regra**, salário, pois destinada a recompensar atributos individuais, dependendo sua concessão da ação pessoal do empregado beneficiado.

Leciona o mestre ARNALDO SÜSSEKIND que *para a conceituação do prêmio como salário ou como dádiva patronal, pouco importa o rótulo com que é concedido: se corresponder a trabalho executado por força do contrato de emprego, será sempre salário; se constituir recompensa à forma pela qual o trabalhador cumpriu suas obrigações (já remuneradas pelo salário ajustado), será uma liberalidade da empresa, cuja repetição não a obrigará ad futurum* (in Instituições de direito do trabalho/Arnaldo Süssekind et al. - 16ª ed. - São Paulo: LTr, 1996).

No caso em tela, embora a estipulação do pagamento da premiação tenha decorrido de liberalidade do empregador, a partir do momento em que foi criada, passou a ter caráter habitual, pois era paga anualmente, embora não estendida à totalidade dos empregados. O fato de apenas alguns empregados serem elegíveis e de a parcela não repercutir em outras verbas trabalhistas não conduz automaticamente à conclusão de que teria natureza indenizatória. As gratificações ajustadas, por exemplo, podem ser pagas a determinados empregados, em razão de determinados critérios, não repercutirem em outras parcelas e, ainda assim consistirem em parcela salarial.

Prosseguindo-se, temos que o limite do teto constitucional veio a ser regulamentado pela Lei nº 8.448/92, posteriormente alterada pela Lei nº 9.624/98, assim dispendo:

*"Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

*I - omissis*

*II - omissis*

*III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*

*a) diárias;*

*b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;*

*c) auxílio-fardamento;*

*d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;*

- e) *salário-família;*
- f) *gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) *abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) *adicional ou auxílio natalidade;*
- i) *adicional ou auxílio funeral;*
- j) *adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) *adicional pela prestação de serviço extraordinário (...);*
- m) *adicional noturno (...);*
- n) *adicional por tempo de serviço;*
- o) *conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista (...);*
- p) *adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas (...);*
- q) *hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso (...);*
- r) *outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. (Parte mantida pelo Congresso Nacional)*

§ 1º *Omissis*

§ 2º *Omissis*

*Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado. (Vide Lei nº 9.624, de 1998)*

*Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Vide Lei nº 9.624, de 1998)"*

Numa primeira leitura, já se percebe que a parcela "prêmio" não está elencada dentre as parcelas excluídas para cômputo do teto remuneratório.

A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que entende, com base em

julgados anteriores, que após a Edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Assim sendo, o prêmio de produtividade segue essa regra, pois constitui vantagem percebida em razão do cargo, que deve ser incluída na fixação do teto remuneratório, não sendo parcela de natureza pessoal.

Transcrevo, para ilustração, as seguintes ementas de julgados bastante recentes:

*"Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. SUBMISSÃO. PRECEDENTES. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **prêmios e gratificações de produtividade são vantagens diretamente relacionadas ao exercício de cargo público e, por isso, devem submeter-se ao teto remuneratório.** Precedentes. Agravo desprovido." (RE 602067 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)*

*"Embargos de declaração no recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental. Submissão de vantagem relativa a prêmio de produtividade ao teto remuneratório. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **prêmios e gratificações de produtividade são vantagens diretamente relacionadas ao exercício de cargo público e, por isso, devem submeter-se ao teto remuneratório.** Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento." (RE 593742 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2013)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. TETO REMUNERATÓRIO: INCIDÊNCIA SOBRE O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE ANUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Se antes da Emenda Constitucional n. 41/2003 o teto remuneratório incidia sobre o Prêmio de Produtividade, com mais razão deve ser incluído esse prêmio no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, com a alteração da Emenda Constitucional n. 41/2003." (RE 594574 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-09 PP-01727)*

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. TETO DE VENCIMENTOS. VANTAGENS PESSOAIS. PRECEDENTES. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende que **as vantagens decorrentes de prêmio de produtividade não possuem natureza pessoal.** 2. O Estado pode fixar teto remuneratório próprio, inclusive inferior ao previsto no art. 37, XI da Carta Magna, pois, inexistente direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. Orientação assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 228.080/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.08.98. 4. Agravo regimental improvido." (RE 524494 AgR, Relator(a): Min.*

Ante o exposto, correta a decisão da reclamada em limitar o pagamento da parcela Premiação à incidência do limite remuneratório fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual não são devidas aos substituídos as diferenças postuladas a esse título.

Inexistindo sucumbência da reclamada, improcede o pedido de honorários advocatícios.

Entendo que o sindicato autor não fez prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as custas processuais. Embora seja entidade que possua, dentre suas finalidades, atividades assistencial, também é beneficiado com recursos diversos, não sendo presumível sua miserabilidade jurídica. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista que SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO ajuíza em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA, rejeito a preliminar arguida e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas, pelo sindicato autor, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado.

Ciente o sindicato autor (S. 197/TST)

**Intime-se a reclamada.**

Brasília-DF, 05 de agosto de 2016, às 17h10.

Assinado digitalmente

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Substituta

BRASILIA, 4 de Agosto de 2016

MONICA RAMOS EMERY

## Juiz do Trabalho Substituto